



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 118, DE 2023 (Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9655/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com seguinte redação:

“Art.543.....
§1º

§ 7º A cessação do contrato entre a tomadora e a prestadora de serviços, nos casos de terceirização, e a contração de nova empresa para prosseguir na prestação dos mesmos serviços não elide as garantias previstas neste artigo, obrigando a empresa sucessora a contratar e manter em seus quadros o empregado na forma e nos prazos previstos no § 3º do artigo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega NELSON PELLEGRINO (PT/BA), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é inserir a possibilidade dos terceirizados terem a estabilidade sindical como foco de proteção a organização sindical, que é um

Apresentação: 02/02/2023 09:12:49,443 - MESA

PL n.118/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direito social inalienável dos trabalhadores e eixo de convivência entre o capital e o trabalho.

Ressalta-se que cada vez mais comum a utilização de trabalhadores terceirizados pelas empresas. A expansão do fenômeno, além de outros problemas, impacta profundamente a garantia da organização sindical. Os trabalhadores da empresa prestadora de serviços têm seu contrato de trabalho limitado ao prazo de duração dos contratos de prestação de serviço entre a empresa prestadora e a empresa terceirizada. Findo o contrato entre ambas, os trabalhadores, via de regra, são demitidos.

Ocorre que é comum que a empresa tomadora, especialmente no setor público, contrate outra empresa prestadora para prosseguir na execução dos mesmos serviços. Por isso, torna-se relevante garantir aos trabalhadores terceirados a estabilidade nas organizações sindicais como proteção de seus direitos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO